



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08030001/2024  
**INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 0002/2024**

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, consoante autorização do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) KAMILY MARIA FERREIRA ARAUJO, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

### **I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL DO ARTISTA NACIONAL DO SEGMENTO GOSPEL, DAVI SACER, PARA PROGRAMAÇÃO EM COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, QUE ACONTECERÁ NO DIA 10 DE MAIO DE 2024 EM PRAÇA PÚBLICA, junto à LL VILAS EVENTOS LTDA.

Após análise da proposta apresentada proponente, verificamos que atende as necessidades do(a) Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

### **II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, e quando for o caso, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimava de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

### **III - NOÇÕES GERAIS**

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".





O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

#### **Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

#### **IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021**





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS



Os contratos da administração pública são regidos pelo princípio da estrita legalidade. Os requisitos formais para sua concretização são rígidos e o seu conteúdo se sujeita a limitações.

Para que o contrato administrativo se concretize, há necessidade, em regra, da realização de licitação, que vem a ser o procedimento pelo qual são realizados vários atos destinados a verificar a proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação é, portanto, o procedimento administrativo, que envolve a realização de diversos atos administrativos de acordo com as regras previstas na lei. A Constituição Federal prevê que a licitação é a regra e que é excepcional a contratação direta (art. 37, inciso XXI):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação a Administração Pública, direta e indireta, dentre as quais se incluem as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo e as empresas sob seu controle, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.

Cabe à União legislar sobre o assunto, podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios efetuar normas meramente suplementares.

O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no “caput” do art. 37, da CF/1988.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabelece a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar qualquer pessoa, por qualquer preço. Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei no 14.133) que visa compilar diplomas normativos esparsos e modernizar as licitações e contratos.

A Lei no 14.133/2021, diferentemente da Lei no 8.666/1993, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei no 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 119-553-4027  
PÁGINA: 3 DE 8





O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, de mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.

O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei).

Como bem explica José dos Santos Carvalho Filho, “[...] na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; a inexigibilidade, é inviável a própria competição”.

A Lei nº 8.666/93, enumerava os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 25. No caput de tal dispositivo legal havia a indicação de ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo enumeradas as hipóteses.

Houve alterações pontuais nas hipóteses de inexigibilidade, na Lei nº 14.133/2021, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos do art. Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, assim preconizado:

Consoante dispõe o art. [74](#) da Lei nº [14.133/2021](#), a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova [lei de licitações](#) é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

## V - JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO

A justificativa da contratação, elaborada pela unidade requisitante, especificou as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda da contratação que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da inexigibilidade de licitação seria a solução capaz de satisfazer as necessidades do(a) Prefeitura Municipal de São João de Pirabas.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS



Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

Considerando, que a Secretaria Municipal de Cultura, representada pela Secretaria de Turismo, verificou a necessidade de realizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA para que a Prefeitura possa proporcionar a população SHOW MUSICAL DO ARTISTA NACIONAL DO SEGMENTO GOSPEL, DAVI SACER, PARA PROGRAMAÇÃO EM COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, QUE ACONTECERÁ NO DIA 10 DE MAIO DE 2024 EM PRAÇA PÚBLICA, onde teremos dois dias de evento e no dia 11 de maio de 2024 ocorrerá o show gospel, haja vista o interesse público relacionado ao laser.

Considerando a importância que o segmento religioso tem juntado à comunidade, sabendo-se das inúmeras congregações que estão em nosso Município, exercendo um papel fundamental em nossa sociedade.

Considerando a nossa expectativa é a de que os municípios vizinhos de São João de Pirabas, possam visitar a nossa cidade para assistir ao show inédito em nosso município. Acreditamos que teremos sucesso de público por ser tratar de um artista renomado, com repertório conhecido e ainda por se tratar de um show gratuito, realizado Município de São João de Pirabas, sem controle de público.

Ressaltamos que quando produzimos show nacional gratuito, em nosso município, impulsionamos, concomitantemente, a atividade turística que é uma das mais importantes no setor econômico e da geração de emprego e renda, trazendo benefícios aos turistas e à nossa população.

Assim justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de contratação do Show artístico do cantor nacional "DAVI SACER", para a Programação em comemoração ao aniversário deste Município, apresentando-se dia 11 de maio de 2024.

Obs: Conforme DFD enviado.

## VI - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha recai da empresa **LL VILAS EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF n.º **27.673.878/0001-44**, com sede na Q ARNE 12 ALAMEDA 2, LOTE 04 SALA 901 EDIF PALMAS BUSINESS CENT, Plano Diretor Norte, CEP: 77.006-054, Palmas - TO, em consequência da exclusividade, fato comprovado com a documentação apresentada. Que a pessoa jurídica identificada foi escolhida porque é do ramo pertinente; comprovou possuir exclusividade sobre o artista escolhido do mesmo objeto através de contrato, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; os profissionais são devidamente reconhecidos pelas medias; apresentou toda a documentação para habilitação, apresentou comprovante de residência e regularidade fiscal.

Obs: Conforme DFD enviado.

## VII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O art. 72, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei.

Este último dispositivo estatui que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 119-553-4027  
PÁGINA: 5 DE 8





considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto". Vale destacar que o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/01 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Tais notas fiscais foram apresentadas pela proponente, as quais encontram-se acostado aos autos. Os valores colhidos foram submetidos ao tratamento por meio da utilização de método destinado à obtenção do preço estimado, subsidiando e motivando a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

Dando atendimento aos dispositivos supra citados, procedeu-se a inexigibilidade de licitação, concluindo-se que a proposta apresentada pelo(a) proponente LL VILAS EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 27.673.878/0001-44, com o valor de R\$ R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), reflete o verdadeiro exercício da discricionariedade administrativa, mediante uma avaliação adequada da conveniência e da oportunidade da contratação considerando todos os fatores envolvidos, à luz dos objetivos a serem alcançados.

Vejamos:

A empresa **LL VILAS EVENTOS LTDA** apresentou proposta no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) para esta contratação. A equipe de planejamento fez análise onde constatou que o valor apresentado é o usual e está dentro dos limites e padrões praticados no mercado de atividade artística, sendo o mesmo utilizado pela empresa em outros órgãos públicos. Por tanto, a escolha da proposta foi decorrente da verificação e comprovação de que o preço ofertado está compatível com os valores praticados no mercado atual, tendo a equipe de planejamento procedido análise, verificando os mesmos serviços já executados em outros municípios brasileiros.

O valor total previsto para realização do show é de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), estando o valor dentro dos limites e padrões praticados no mercado de atividade artística, tendo em vista que foi apresentada notas fiscais de shows realizados em outros eventos, a fim de comprovar o valor ofertado. O valor da proposta, além de show artístico do cantor e sua equipe, está incluído também os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitária e previdenciária.

Face o exposto a contratação pretendida deve ser realizado com a empresa **LL VILAS EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF n.º **27.673.878/0001-44**, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos do processo.

## VIII - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

A presente contratação indica a antecipação de pagamento de 50% do cachê após a assinatura do contrato, e os 50% restante pagos em até 24 horas antes do evento, tem-se que, em regra, nos termos da Lei nº 14.133/21, é vedado a





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS



antecipação de pagamento, podendo ocorrer apenas em caráter excepcional, conforme as regras previstas no presente tópico.

O contratado emitirá nota fiscal correspondente ao valor da antecipação de pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tão logo seja assinado o termo de contrato, para que o contratante efetue o pagamento antecipado.

Para as etapas seguintes da contratação, a antecipação do pagamento ocorrerá de acordo ao que consta nos termos do contrato.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes sobre o caráter excepcional do pagamento antecipado, que somente é admitido quando houver, no caso em tela, o interesse público devidamente demonstrado com a apresentação de cautelas e garantias nos casos em que a antecipação do pagamento seja a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado, que é o caso em questão.

Além disso, a possibilidade de pagamento antecipado nos Contratos Administrativos é assegurado no art. 38 do Decreto 93.872/86 e o art. 145, § 1º da Lei 14.133/21, como medida excepcional, visto que, como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular.

Art 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, **admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida**, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

**Art. 145.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Destarte, resta demonstrado que a possibilidade de pagamento antecipado encontra amparo legal, e é sabido que toda contratação de shows é realizada desta forma, para que a empresa possa agendar a vinda do artista, em todas as pesquisas realizadas com outros órgãos públicos e privados encontra se desta forma a contratação.

## IX - OBSERVAÇÕES

Durante a análise minuciosa da documentação pertinente à empresa LL VILAS EVENTOS LTDA, constatou-se que a certidão negativa de débitos estaduais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 119-553-4027  
PÁGINA: 7 DE 8





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS



encontra-se expirada. Cumpre ressaltar, contudo, que esta poderá ser apresentada válida por ocasião da assinatura do contrato em questão. Em relação às demais certidões de regularidade fiscal e trabalhista, caso estejam vencidas na mencionada data de assinatura, a empresa deverá proceder impreterivelmente com a sua devida atualização para assegurar a plena conformidade com os requisitos normativos e legais vigentes.

## X - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### **Dotação Orçamentaria: Exercício 2024.**

**Unidade Orçamentária** 2105 Secretaria Municipal de Cultura

**Proj./Atividade** 2.069 Apoio as Manifest.,Cult. Artística Focloricas e Religiosas.

**Elem. De Gasto.** 3.3.90.31.00 Premiações cult.art.cient.desp.e outras

**Fonte de Recurso..** 15000000 Recursos não vinculados de impostos

Emenda

## XI - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação do(a) Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente LL VILAS EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 27.673.878/0001-44.

E, sendo assim comunicamos à(a) Sr(a) KAMILY MARIA FERREIRA ARAUJO da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Inexigibilidade de Licitação.

Este é o entendimento do Agente de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

São João de Pirabas/PA, 20 de março de 2024

*assinado eletronicamente*

**TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA**

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 119-553-4027  
PÁGINA: 8 DE 8

